



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

**EMENDA-CE Nº AO PLS Nº 123 DE 2013**

Inclua-se novos arts. 2º e 3º ao PLS 123 de 2013, e renumere-se o atual art. 2º para art. 4º, com as seguintes redações:

"Art. 2º Suprima-se o inciso II do Art. 9º da Lei 12.772, de 28 de dezembro de 2012"

"Art. 3º Suprima-se o § 1º do art. 21 e dê-se ao inciso VIII do mesmo art. a seguinte redação:

Art.

21.....  
.....

.....  
.....

VIII. retribuição pecuniária, na forma de pro labore ou cachê pago diretamente ao docente por ente distinto da IFE , pela participação esporádica em assuntos de especialidade do docente, palestras, conferências, atividades artísticas e culturais, devidamente autorizadas pela instituição de acordo com regras próprias. (NR)"

**JUSTIFICAÇÃO**

Em concordância com carta da Capes, da qual só tomei conhecimento depois de dar entrada no meu Projeto de Lei, solicito a aprovação desta emenda



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

que suprime o inciso II do Art. 9º e inclui novo inciso ao Art. 21 na Lei 12.772/2012.

A supressão do inciso II do Art. 9º, refere-se à exigência de 20 anos de experiência ou de doutorado, no tema do concurso. Essa exigência impede a contratação de pesquisadores brilhantes, que embora não atendendo a esses critério, já tenham dado contribuições marcantes em sua área de conhecimento e pesquisa. Procedimento que não constitui nenhuma novidade no mundo acadêmico e adotado nos países que têm tido maior sucesso em seu desenvolvimento científico e tecnológico. É fundamental para o desenvolvimento de nosso país reconhecer e premiar a competência, da forma como está na lei essa prática será desencorajada.

A alteração no inciso VIII do Art. 21 restabelece situação praticada nas Universidades. A possibilidade de remunerar a colaboração esporádica em assuntos de especialidade, desde que devidamente autorizada pela instituição, de acordo com regras próprias, é o que respalda uma série de contratos em vigor, de interesse do país e têm sido prática recorrente nas Universidades. Essa dinâmica é incentivada e estimulada pela Lei de Inovação Tecnológica - Lei nº 10.973/2004, voltada a participação ativa de docentes das Instituições Públicas de Pesquisa em projetos que envolvam as instituições de ciência e tecnologia e empresas. A Lei 12.772/2012 está, portanto, em sentido contrário aos importantes passos dados na Lei de Inovação.

Sala das Comissões, de  
abril de 2013.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

**SENADOR ALOYSIO NUNES FERREIRA**